

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DA COMARCA DE ITAMARANDIBA/MG.**

**I.C. nº MPMG 0325.17.000011-2**

---

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

---

**Compromitente:** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, através do seu agente signatário.

**Compromissária:** **APERAM BIOENERGIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.238.980/0001-20, com endereço na Rua Raul Coelho, nº 725, Bairro Cidade Nova, Capelinha/MG, CEP: 39.680-000.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal determina que “*todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (art. 225, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna, em seu art. 225, § 1º, V, tratou de maneira abrangente o tema relativo ao controle de agrotóxicos, impondo obrigações ao Poder Público, *in verbis*: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas,

métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”;

**CONSIDERANDO** que o ordenamento jurídico pátrio determina, de forma contundente, a **obrigação de recuperação dos danos ambientais àquele que por qualquer motivo venha a lhe causar intervenções de qualquer natureza**, nos termos do Parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal, supra mencionado:

Art. 225 – (...)

§ 3º - **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.** (destaques nossos)

**CONSIDERANDO** que, na mesma linha, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, §1º, consagra, em relação aos danos ambientais, a **responsabilidade civil objetiva**, estabelecendo:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o Poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. (destaques nossos)

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, VIII, do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, a *“recuperação das áreas degradadas”*, sendo que o art. 4º, VII, coloca como um dos seus objetivos a *“imposição, ao poluidor e ao predador, a obrigação de reparar ou indenizar os danos causados”*;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Minas Gerais, no mesmo sentido da Constituição Federal, não se esquivou de mencionar a obrigação do Poder Público de fiscalizar e controlar a utilização de substâncias agrotóxicas, *in verbis*:

Art. 214, § 1º, VI – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, e ao Estado e a Coletividade e imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere o artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

VI – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território.

**CONSIDERANDO** que são considerados como agrotóxicos, segundo o disposto na Lei n. 7.802/89, em seu art. 2º, I, a e b, abaixo transcrito:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

**I – agrotóxicos e afins:** a) Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, **cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;** b) Substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento. (destaques nossos)

**CONSIDERANDO** ainda, segundo a mesma legislação supramencionada, que o descarte e/ou inutilização dos agrotóxicos deverão ser feitos de forma diferenciada e adequada, com devolução das embalagens vazias aos fornecedores, conforme disposto abaixo, diferentemente do ocorrido no presente caso, em que as substâncias tóxicas foram enterradas em “valas rasas”, acarretando em contaminação do solo e possivelmente de recursos hídricos próximos ao local, situação que pode levar às punições descritas no art. 17 abaixo mencionado:

**Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:**

(...)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

(...)

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

(...) (destaques nossos)

**CONSIDERANDO** que, segundo Paulo de Bessa Antunes<sup>1</sup>, em seu manual de Direito Ambiental:

**Os agrotóxicos, sem dúvida, constituem-se em um dos mais graves problemas de poluição causada por produtos químicos. As implicações dos agrotóxicos são bastante graves, pois abrangem uma área que oscila desde a produção de alimentos e da sua qualidade até a saúde humana afetada, seja pelos próprios agrotóxicos ou pelo consumo de alimentos contaminados. (destaques nossos)**

**CONSIDERANDO** que os agrotóxicos denominados Endrin, Aldrin e Dieldrin, conhecidos pela sigla DRINS, tiveram sua comercialização proibida no Brasil, em 1998, através da Portaria n.º 12 do Ministério da Saúde;

---

<sup>1</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 11ª Edição Amplamente Reformulada. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2008. p. 627.

**CONSIDERANDO** que, segundo relatório produzido pelo GREENPEACE sobre o caso da contaminação em Paulínia/SP por Aldrin, Dieldrin, Endrin e outros compostos tóxicos produzidos e descartados pela SHELL DO BRASIL S.A.<sup>2</sup>:

**(...) Estes produtos podem ser absorvidos pela pele e foram associados ao câncer, à disfunções e comprometimento dos sistemas reprodutor, endócrino e imunológico. Estão hoje incluídos na lista dos 12 Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) a serem banidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em maio de 2001, quando deve ser assinada a Convenção de POPs em Estocolmo na Suécia.**

**O aldrin se metaboliza rapidamente em dieldrin em animais e plantas; portanto, raramente são encontrados resíduos desse agrotóxico em alimentos e animais. Apresenta efeitos tóxicos em humanos. A dose letal em adultos foi estimada em 5g, equivalente a 83 mg/kg peso corporal. Os sinais e sintomas da intoxicação por aldrin incluem: dor de cabeça, tontura, náusea, mal-estar, e vômitos, seguido de contração muscular, abalos mioclônicos e convulsões. A exposição ocupacional ao aldrin, juntamente com o dieldrin e endrin, foi associada a um aumento significativo no câncer do fígado e da vesícula biliar, embora o estudo tenha apresentado algumas limitações, entre elas a falta de informações quantitativas sobre a exposição.**

## **2. Dieldrin**

**A dose letal em adultos foi estimada em 10 mg/kg peso corporal/dia. Em um estudo com trabalhadores de uma planta envolvida na fabricação do aldrin, dieldrin e endrin, um aumento estatisticamente significativo foi observado no câncer do fígado e do trato biliar, embora o estudo apresentasse algumas limitações, incluindo a falta de informações quantitativas sobre a exposição. O fígado é o principal órgão alvo, juntamente com o sistema nervoso central. Além disso, um estudo em mulheres na Dinamarca apontou que a exposição ao dieldrin está associada a um aumento no risco de câncer de mama e a uma maior malignidade da doença, tendo as mulheres com os níveis mais elevados de dieldrin no sangue apresentado uma incidência duas vezes maior de câncer de mama do que as mulheres com os níveis mais baixos. Além disso, foi apontada uma relação**

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-shell-greenpeace.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2018.

**dose-resposta, isto é, quanto maior o nível de dieldrin no sangue, maior a chance de se desenvolver câncer de mama.**  
(destaques nossos)

**CONSIDERANDO** que a Lei nº. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), dispõe em seu art. 4º, sobre as Áreas de Preservação Permanente, informando o seguinte:

**Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

(...)

**IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (...).** (destaques nossos)

**CONSIDERANDO** que as Áreas de Preservação Permanente devem prestar as funções ecossistêmicas de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**CONSIDERANDO** a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, que Institui o Programa Estadual de Gestão de Áreas Contaminadas e estabelece as diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por substâncias químicas, assim informa em alguns de seus artigos:

**Art. 2º - A utilização do solo não deve ocasionar alterações de suas características que possam resultar em perda de suas funções, considerando os aspectos de proteção à saúde humana, aos ecossistemas, aos recursos hídricos, aos demais recursos naturais e às propriedades públicas e privadas.**

(...)

**§2º - A proteção do solo deve ser realizada de maneira preventiva, a fim de garantir a manutenção da sua qualidade e a das águas subterrâneas, bem como de maneira corretiva, a fim de não prejudicar suas funções.**

**Art. 3º - São princípios do Programa Estadual de Gestão de Áreas Contaminadas:**

(...)

**III - a manutenção da qualidade do solo e das águas subterrâneas;**

(...)

**VI - a responsabilização pelo dano ambiental e suas conseqüências.**

Art. 5º - A avaliação da qualidade do solo e da água subterrânea, quanto à presença de substâncias químicas, deve ser efetuada com base nos seguintes valores orientadores definidos pelo COPAM e CERH, que serão utilizados no gerenciamento de áreas contaminadas:

I - Valores de Referência de Qualidade do solo (VRQ);

II - Valores de Prevenção do solo (VP);

III - Valores de Investigação do solo e água subterrânea (VI);

§1º - Os Valores de Referência de Qualidade (VRQ) são utilizados para caracterizar a ocorrência natural de substâncias químicas, considerando a política de prevenção e controle das funções do solo.

§2º - **Os Valores de Prevenção (VP) são utilizados para indicar alterações da qualidade do solo que possam prejudicar sua funcionalidade e disciplinar a introdução de substâncias químicas no solo.**

§3º - **Os Valores de Investigação (VI) são utilizados para desencadear e definir ações de investigação e controle, indicando a necessidade de ações para resguardar os receptores de risco.**

Art. 8º - **Ficam estabelecidos os seguintes procedimentos para prevenção e controle da qualidade do solo e da água subterrânea:**

(...)

III – **para os solos que apresentam concentrações de pelo menos uma substância química maior que o VP e menor ou igual que o VI, será requerida a identificação e controle das fontes potenciais de contaminação, a avaliação da ocorrência natural da substância, e o monitoramento da qualidade do solo e da água subterrânea.**

IV – **para os solos e águas subterrâneas que apresentam concentrações de pelo menos uma substância química maior que o VI, serão requeridas ações para o gerenciamento da área contaminada.** (destaques nossos)

**CONSIDERANDO** que a mesma norma suprarressaltada, dispõe em seu artigo 9º, que “*o gerenciamento de áreas contaminadas compreende as etapas de diagnóstico,*

*intervenção e reabilitação, a serem implantadas segundo o nível das informações ou riscos existentes em cada área”;*

**CONSIDERANDO** também o disposto nos arts. 10, 12 e 15 da Deliberação Normativa em comento:

**Art. 10 - Será classificada como Área com Potencial de Contaminação (AP) pelo órgão ambiental competente aquela em que ocorrer atividades que, por suas características, possam acumular quantidades ou concentrações de substâncias químicas em condições de ocasionar contaminação do solo e das águas subterrâneas e acarretar danos à saúde humana e ao meio ambiente.**

§1º - Também poderão ser consideradas Áreas com Potencial de Contaminação, os depósitos de resíduos sólidos urbanos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus, dentre outras atividades não passíveis de regularização ambiental no nível estadual, a critério do órgão ambiental competente.

§2º - **A critério do órgão ambiental competente, mediante justificativa técnica, poderá ser solicitada ao responsável por uma Área com Potencial de Contaminação (AP), a execução de monitoramento da área e de seu entorno a fim de subsidiar ações de proteção da qualidade do solo e das águas subterrâneas.**

**Art. 12 - Uma área na qual a investigação confirmatória indicar valores entre VP e VI poderá ser monitorada, a critério do órgão ambiental competente, no mínimo por dois anos, com periodicidade mínima semestral.**

**Art. 15 - Caso seja identificada a presença de produto em fase livre, os procedimentos para sua remoção deverão ser iniciados imediatamente pelo responsável pela área, independentemente de notificação do órgão ambiental competente. (...)** (destaques nossos)

**CONSIDERANDO** que, apesar da prevalência do aspecto preventivo no direito ambiental, este nem sempre se mostra possível, de forma que diversas são as situações em que nos deparamos com danos ambientais já materializados, não raro de maneira irreversível,

levando há duas formas de composição do dano: **a recuperação do meio ambiente lesado (aspecto reparatório) ou a percepção de indenização;**

**CONSIDERANDO** ainda, a instauração pelo Ministério Público, de procedimento administrativo (I.C. nº. MPMG 0325.17.000011-2) visando apurar a existência de substância tóxica enterrada próxima à cabeceira da nascente do córrego denominado “Serra”, região do Mandigueiro, no Município de Itamarandiba/MG, situação que, possivelmente, ocasionou na contaminação do solo e da água no local;

**CONSIDERANDO** que a documentação acostada aos autos do procedimento em referência, comprovou a existência de substâncias tóxicas - Aldrin e Dieldrin – enterradas em propriedade (imóvel rural) pertencente à empresa **COMPROMISSÁRIA** (coordenadas UTM 23K 744787/8039665), localizado na zona rural do Município de Itamarandiba/MG;

**CONSIDERANDO**, nesse passo, o Laudo de Análise nº 37560 acostado à fl. 04, que concluiu, após análise de amostra do solo da área rural próximo ao Mandigueiro, na cabeceira da nascente do córrego denominado “Serra”, pela presença da substância tóxica denominada Aldrin;

**CONSIDERANDO** as informações constantes em Boletim de Ocorrência lavrado em 09/01/2017 – REDS nº 2017-000653564-001 (fls. 08/10), abaixo transcritas:

Compareceu a esta delegacia o senhor Vandeil juntamente com as testemunhas citas alegando o seguinte: **que receberam denúncia da comunidade do Mandigueiro de que suspeitava de grande quantidade de agrotóxico conhecido como Aldrin enterrado na antiga carvoaria Serra pertencente a empresa Aperam, vez que a comunidade em data pretérita já havia escavado o local e retirado um produto da terra e utilizado para matar formigas,** que após as denúncias foram acionados os órgãos competentes para verificar a veracidade das denuncia (sic), **no local todos citados neste Reds identificou que de fato teria algo enterrado no local citado e havia também vestígio de pó branco e várias sacos plásticos em decomposição,** momento em que compareceu ao local o funcionário da APERAM Vadison juntamente com duas

outras pessoas que supostamente estavam armadas, (...). (destaques nossos)

**CONSIDERANDO** ainda, o ofício enviado à **COMPROMISSÁRIA** pela Prefeitura Municipal de Itamarandiba/MG (fl. 19), solicitando informações sobre denúncias de moradores e representantes da Comunidade Rural do Mandigueiro, de que a APERAM teria descartado grande volume de agrotóxico – Aldrin, na localidade denominada “Antiga Carvoaria Serra”, e que este produto estaria enterrado em valas rasas, provocando a contaminação do solo e de uma nascente próxima, que é utilizada para o abastecimento de uma Comunidade localizada à jusante deste local;

**CONSIDERANDO**, no mesmo passo, que a própria **COMPROMISSÁRIA** solicitou ao órgão ambiental (SUPRAM Jequitinhonha), em 17/02/2017, autorização para retirada, transporte e destinação final ambientalmente adequada de produto perigoso, conforme documento de fl. 11;

**CONSIDERANDO** que, após avaliação técnica da área em questão, restaram confirmadas as seguintes informações, relatadas no Relatório Técnico nº 12/FEAM/GERAC/2018 (fls. 57/58), *in verbis*:

(...)

Nesse íterim, foram protocolados em 27-11-2017 sob o nº 1341586/17 o Relatório de Avaliação Preliminar e o Relatório de Investigação Confirmatória elaborado pela empresa Tecnohidro Soluções Ambientais S.A. **O Relatório de Avaliação Preliminar apresentou 14 (quatorze) áreas que contém ou já contiveram fontes primárias de contaminação, sendo 9 (nove) já apresentadas na primeira versão do Relatório, em 22-6-2017. Dessas áreas, 10 (dez) foram classificadas como suspeitas e 4 (quatro) classificadas com potencial contaminação.** No Relatório de Investigação Confirmatória, 2 (duas) áreas foram excluídas do estudo, relativas aos postos de combustível desativados dos escritórios de Capelinha e Itamarandiba, que foram alvo de estudo específico. **Dessa forma, 12 (doze) áreas foram investigadas, tendo a consultoria concluído sobre a existência de contaminação em apenas 1 (uma) área, referente à Cabeceira da Serra, dada a presença de pesticidas organoclorados (Aldrin**

e Dieldrin) acima do valor de investigação estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 166/2011.

Vale destacar que a área Cabeceira da Serra fora alvo de denúncia em janeiro de 2017 referente à suspeita de descarte irregular de substância química no local. A denúncia ocorreu por parte dos moradores da região que localizaram grande quantidade do defensivo agrícola Aldrin enterrado em valas rasas ocasionando contaminação do solo e de uma nascente próxima à área, utilizada no abastecimento da Comunidade Serra. Após o fato, a equipe da NUCAM da SUPRAM Jequitinhonha solicitou à empresa a realização de investigação de passivo ambiental em solo e água subterrânea no local, conforme Ofício DFISC.SUPRAM Jequitinhonha nº 20/2017. **O Relatório de Investigação Confirmatória apresentado vem, portanto, comprovar a existência de tal contaminação.** (destaques nossos)

**CONSIDERANDO**, por fim, o ofício da FEAM (fl. 59), no qual constam as informações abaixo ressaltadas:

(...)

**Os resultados obtidos na Investigação Ambiental Preliminar detectaram 14 (quatorze) áreas que contém ou já contiveram fontes primárias de contaminação, sendo apenas uma classificadas como Área Contaminada sob Investigação (AI) a partir da Investigação Ambiental Confirmatória, essa denominada Cabeceira da Serra (AI-02), cujos resultados das análises de solo indicaram concentrações superiores ao valor de investigação para os compostos Aldrin e Dieldrin. Todas as demais áreas foram classificadas como Área com Potencial de Contaminação (AP), a despeito das concentrações das SQI superiores ao valor de prevenção nas amostras de solo, sendo essas: Viveiro de Produção (Cromo, Mercúrio, Prata e Zinco), Oficina de UPE Cruz Grande (Indeno[1,2,3-cd]pireno, Criseno, Benzo(k)fluoranteno e Benzo[g,h,i]perileno no solo) e Oficina de UPE Pontal (Cloreto de metileno no solo).** (destaques nossos)

As partes acima qualificadas decidem, de forma livre e voluntária, firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com as seguintes Cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente termo de compromisso tem por objeto, resumidamente, a desintoxicação/reabilitação da área contaminada, evitando, com isso

novas contaminações do solo, dos recursos hídricos e da saúde da população local, bem como pagamento de compensação ambiental referente aos danos ambientais já ocorridos, sendo que, pelo presente instrumento, a **COMPROMISSÁRIA** reconhece a existência de substâncias tóxicas – agrotóxicos, de alta periculosidade (Aldrin e Dieldrin), enterrados em seu imóvel rural, localizado no Município de Itamarandiba/MG, em local conhecido como “Antiga Carvoaria Serra”, próximo à nascente do Córrego da Serra, responsável pelo abastecimento de água da Comunidade de Mandingueiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Tendo em vista o disposto na Cláusula Primeira, a **COMPROMISSÁRIA** se obriga a realizar a desintoxicação/reabilitação da área em comento, apresentando, para isso, ao órgão ambiental competente, no prazo de 180 dias da assinatura do presente Termo, Plano de Reabilitação da Área Contaminada – PRAC, com cronograma de execução, conforme determinado nos arts. 18 e 19 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, tendo como requisitos mínimos: a) medidas de controle ou eliminação das fontes de contaminação; b) caracterização do uso do solo atual e futuro da área objeto e sua circunvizinhança; c) resultados da avaliação de risco à saúde humana; d) programa de monitoramento das ações executadas; e) necessidade de medidas de restrição quanto ao uso; e f) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**Parágrafo Primeiro:** A **COMPROMISSÁRIA** deverá executar o projeto previsto nesta cláusula em prazo não superior a 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente documento, obtendo, no mesmo período, todas as licenças ambientais exigidas pela legislação de regência.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A **COMPROMISSÁRIA** se obriga, no prazo de 60 dias da assinatura do presente Termo, e nos moldes do art. 4º da Deliberação Normativa mencionada, a dar ampla publicidade à população local, sobre a existência de substâncias tóxicas enterradas em sua propriedade, instalando, para tanto, placas indicativas (na metragem de 1 (um) metro de largura, por 1 (um) metro de comprimento) na entrada do imóvel, bem como na área onde estão localizados os produtos (Aldrin e Dieldrin), evitando, com isso, a possível contaminação de seres humanos.

**CLÁUSULA QUARTA – A COMPROMISSÁRIA** se obriga, no prazo de 180 dias da assinatura do presente Termo, a realizar averbação à margem da matrícula do imóvel, sobre a contaminação e restrições de uso da propriedade, conforme determinado também no art. 4º, da Deliberação Normativa já ressaltada.

**CLÁUSULA QUINTA:** Considerando os impactos não mitigáveis/recuperáveis causados pela disposição inadequada das substâncias tóxicas denominadas Aldrin e Dieldrin, conforme ficou comprovado nos autos do Inquérito Civil em referência, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a pagar, a título de compensação ambiental, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que será depositado em conta corrente a ser indicada pelo **COMPROMITENTE**, a fim de custear projetos sócio-ambientais, também escolhidos por este.

**Parágrafo Primeiro.** A identificação da **COMPROMISSÁRIA** como depositante no comprovante de depósito é indispensável.

**Parágrafo Segundo.** A **COMPROMISSÁRIA** remeterá ao **COMPROMITENTE** cópia do respectivo comprovante de depósito, no prazo de até 03 (três) dias após o referido depósito.

### **CLÁUSULAS GERAIS**

**CLÁUSULA SEXTA:** O descumprimento (total ou parcial) ou atraso injustificado de qualquer uma das obrigações elencadas neste termo sujeitará a **COMPROMISSÁRIA** ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada obrigação e/ou prazo descumpridos.

**Parágrafo Primeiro:** O valor mencionado no *caput* será revertido para o FUNDIF – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (Banco do Brasil S/A – nº 001, Agência nº 1615-2, Conta Corrente nº 7175-7), criado pela Lei Estadual nº 14.086/2008 e regulamentado pelo Decreto n.º 44.751/08.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** As obrigações assumidas no presente termo são consideradas de relevante interesse ambiental e não excluem a responsabilidade civil, criminal e administrativa.

**CLÁUSULA OITAVA:** Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições, prerrogativas legais e regulamentares.

**CLÁUSULA NONA:** O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº. 7.347/85 e artigo 784, IV do Código de Processo Civil, ou de título executivo judicial, caso homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo 515, III, do Código de Processo Civil.

E por estarem assim ajustados, assinam o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, em 03 (três) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico.

Itamarandiba, de de 2018.

**Luís Gustavo Patuzzi Bortoncello**  
Promotor de Justiça  
Coordenador Regional das Promotorias de Justiça  
do Meio Ambiente da Bacia dos Rios Jequitinhonha e Mucuri



Coordenadoria Regional  
das Promotorias de Justiça  
do Meio Ambiente das Bacias  
dos Rios Jequitinhonha e Mucuri

Promotor(a) de Justiça  
Promotoria Única de Justiça da Comarca de Itamarandiba

**APERAM Bioenergia**  
Compromissária